



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Santo André, 22 de novembro de 2021.

PC nº 230.11.2021

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 93**, de 2021, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 50, de 2021, que dispõe sobre a distribuição e autorização de fornecimento de absorventes higiênicos para “pessoas com útero” em situação de vulnerabilidade social, “pessoas com útero” em situação de rua e adolescentes em fase escolar, e dá outras providências.

Cumpre-me assim, comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade.

Em que pese a nobre intenção dessa Colenda Câmara, a propositura em apreço não merece prosperar pelas razões a seguir expostas.

Isto porque, o presente projeto, não observou os Princípios da Iniciativa, da Separação dos Poderes, além de não indicar a fonte de custeio ou medida compensatória e de compatibilidade com autonomia das Secretarias de Cidadania e Assistência Social, Secretaria de Educação e não atende à Lei de Responsabilidade Fiscal.

A presente propositura, ao criar, de maneira implícita, novas atribuições ao Executivo, fere, sobremaneira, a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, contendo mácula legal insanável.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 2º que são poderes da União independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Significa dizer que cada um dos poderes tem seu campo de atuação delimitado por meio da repartição constitucional de competências que lhes são atribuídas em função de alcançar sempre o interesse comum.

Num sistema de freios e contrapesos, o princípio da separação dos poderes busca limitar as competências para garantir a democracia, impedindo que um poder se sobreponha a outro.

Basicamente, ao Poder Legislativo compete legislar e fiscalizar os atos do Executivo. Ao Executivo praticar atos de governo e administrar a coisa pública. Ao judiciário com fundamento na ordem pública compete solucionar conflitos de interesse.

Da mesma forma, a Lei Orgânica do Município, em seu no art. 42, assim estabelece:

“Art. 42 É da competência **exclusiva** do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

.....

VI – criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da Administração.” (grifado)





Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Assim, segundo o princípio da separação dos poderes, o Poder Legislativo não pode atribuir obrigação de fazer ao Executivo através de projeto de lei, uma vez que tal imposição configura clara subordinação de um Poder ao outro, ferindo a harmonia e a independência entre eles.

Além disso, a execução da lei implicará em despesas para a Administração, sem que haja a correspondente previsão orçamentária ou indicação de recursos para o seu atendimento.

A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece em seus arts. 15 e 16 que qualquer ação governamental que implique em aumento de despesa, deve estar prevista no orçamento, acompanhada de declaração do ordenador da despesa, de que tal aumento se adéqua à lei orçamentária anual, devendo ser compatível com o Plano Plurianual, sob pena de tê-la não autorizada, irregular ou lesiva ao patrimônio público.

Outro ponto não verificado pelo Poder Legislativo foi o art. 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pela ausência de estudos de impacto orçamentário e financeiro. O dispositivo parâmetro é invocado como norma de reprodução obrigatória, aplicável aos Estados e Municípios, à luz do entendimento do Tema nº 484 de Repercussão Geral do C. STF notadamente por traçar diretriz relacionada ao processo básico de produção normativa federal e conforme arts. 144 e 297 da Carta Estadual¹.

O projeto de lei não realizou estudo de impacto orçamentário e financeiro abordando os reflexos na arrecadação municipal.

Portanto, há flagrante desequilíbrio constitucional e legal na presente propositura.

Diante da análise do Projeto de Lei CM nº 50/2021 perante a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município, conclui-se como inconstitucional diante do vício de iniciativa e por afronta à separação de Poderes.

Desse modo, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo de nº 93, de 2021, referente ao Projeto de Lei CM nº 50, de 2021, por ser inconstitucional.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO SERRA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Pedro Luiz Mattos Canhassi Botaro
Presidente da Câmara Municipal de Santo André

